V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

JUVÊNCIO BORGES SILVA

BEATRIZ RAMOS CABANELLAS

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito de família e sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Beatriz Ramos Cabanellas, Juvêncio Borges Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-229-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Apresentação

O GT Direito de Família e Sucessões contou com a apresentação de 09 trabalhos acadêmicos, tendo possibilitado uma excelente discussão sobre as questões trazidas pelos autores, com ampla participação dos demais autores e presentes ao GT.

Um artigo versa sobre o reconhecimento de filho socioafetivo. Partindo inicialmente dos princípios constitucionais de direito de família, busca analisar a hipótese da aplicação da legislação federal ao reconhecimento extrajudicial do filho afetivo, concluindo que é possível o reconhecimento extrajudicial do filho socioafetivo, desde que o oficial do registro civil submeta o caso ao seu juiz corregedor para autorização.

Dois artigos versam sobre a questão alimentar. O primeiro aborda o pagamento da prestação alimentícia nas relações familiares a partir das seguintes questões: deve o Estado intervir nas relações familiares quando houver necessidade de proteger aquele que se apresenta mais frágil numa relação que decorre do afeto e afinidade? Impõem-se a prestação alimentícia mesmo quando não previsto em texto legal, para respeitar os princípios da dignidade humana e da solidariedade que merecem ser atingido em benefício de todos? O segundo aborda a relação entre o direito a alimentos e a obrigação solidária quando existir mais de uma pessoa com o mesmo dever alimentar e se, em face do litisconsórcio passivo, a sentença judicial irá criar uma obrigação ou um dever solidário ou individual, ou seja, se o alimentante tem o seu dever alimentar limitado à sua cota-parte já definida em ação de alimentos, ou responde solidariamente juntamente com os demais devedores.

Um artigo aborda a questão da sucessão do sócio de sociedade limitada empresária, a partilha de quotas e a necessidade de proteção da atividade econômica. O artigo tem por escopo analisar a sucessão do sócio de sociedade limitada empresária a partir do capítulo do Código Civil Brasileiro atual que regulamenta as sociedades limitadas é omisso no tocante à morte dos sócios, e diante da omissão, verifica-se a importância do ato constitutivo da sociedade prever expressamente a cláusula mortis.

Dois artigos versam sobre curatela. O primeiro enfoca a incompatibilidade do múnus de curador especial com o perfil constitucional do parquet, tendo em vista que Ministério Público, que deve atuar nas ações de interdição como custos legis, quando não for autor.

Trata-se de incumbência estranha às suas funções, não prevista na Constituição Federal, além de violar a independência funcional, o conceito de interesse público, o devido processo legal e seus corolários, contraditório, ampla defesa, e conclui que o § 1º do art. 1.182 do CPC/73 foi revogado pela CF/88, e o novo diploma processual civil dirimiu qualquer dúvida a respeito da atuação do Parquet no processo de interdição, definindo que o mesmo atuará como custos legis. O segundo analisa o novo perfil da curatela em face do estatuto da pessoa com deficiência, considerando que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146 /2015) instaurou profundas mudanças no instituto da capacidade civil, com efeitos sobre a curatela, que passa a ter novo perfil, bem distante daquele então previsto no Código Civil, bem como se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando sua inclusão social, constituindo, portanto, medida eficiente para que as pessoas com deficiência obtenham os instrumentos necessários para ter uma vida digna, a exemplo da curatela, que agora promove a autonomia da pessoa com deficiência.

Dois artigos tratam da temática de métodos alternativos de soluções de conflitos. O primeiro artigo aborda o papel e importância da mediação no direito de família, ponderando sobre o papel do mediador auxiliando os envolvidos no restabelecimento da comunicação, chegando-se à solução do litígio mediante acordo que satisfaça os interesses, transformando o conflito em oportunidade de crescimento, e outro aborda a política nacional de tratamento adequado dos conflitos no Brasil e os impactos nas ações de família. Este segundo artigo analisa que o Brasil sofre com o fenômeno da cultura do litígio, e que o Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução 125/2010, instituiu a Política Judiciária Nacional que versa sobre a implantação de ações para a divulgação de métodos consensuais de tratamento de conflitos. Observa que a incorporação da atual política judiciária nacional mudou significativamente a forma e o processamento dos litígios familiares, contudo, há questões importantes, como a compulsoriedade destes métodos que ferem a sua própria essência, sendo a viabilidade desta compulsoriedade questionada à luz dos estudos desenvolvidos por Luis Alberto Warat.

Outro artigo aborda ainda o fenômeno da guarda compartilhada e a busca pela manutenção da parentalidade. Busca uma compreensão da guarda compartilhada como instrumento eficaz à manutenção das relações afetivas entre pais e filhos quando os genitores não mais convivem sob o mesmo teto, concluindo que a guarda compartilhada mostra-se adequada à manutenção da parentalidade, sob égide da afetividade, sendo imprescindível à formação psicossocial dos menores, cujos interesses devem sempre ser primordiais e pelos quais os juízes devem pautar suas atividades e decisões.

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva - Universidade de Ribeirão Preto

Profa. Dra. Beatriz Ramos Cabanellas - Universidad de la República

O PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA NAS RELAÇÕES FAMILIARES

ALIMONY OBLIGATION PAYMENT ON FAMILY RELASHIONSHIP

Larissa Dias Puerta dos Santos [1]
Lourdes Regina Jorgeti Barone [2]

Resumo

Trata-se de análise objetiva do que permeia a dívida alimentícia decorrente das relações afetas aos vínculos familiares, sejam eles consanguíneos ou afetivos. Alcança-se os objetivos desta pesquisa utilizando o método de revisão bibliográfica em caráter exploratório, mediante análise de obras doutrinárias relativas à obrigação alimentícia. Deve o Estado intervir nas relações familiares quando houver necessidade de proteger aquele que apresenta-se mais frágil numa relação que decorre do afeto e afinidade. Impõem-se a prestação alimentícia mesmo quando não previsto em texto legal, para respeitar os princípios da dignidade humana e da solidariedade que merecem ser atingido em benefício de todos.

Palavras-chave: Obrigação alimentícia, Modalidades de família, Relações de afetividade e afinidade

Abstract/Resumen/Résumé

It is an objective analysis about what permeates the alimony obligation resulting from relationship to family ties, whether consanguineous or affective. Attains the objectives of this research using method based on literature review, exploratory, through examination of doctrinal on the alimony obligation. The State should intervene on relationships when necessary to protect the one who appears more fragile on relationship that arises from affection. It is sensible to impose the food supply even when not provided for on law, in order to respect the principle of solidarity that deserves to be reached for the improvement of everybody.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Alimony obligation, Family arrangements, Affectivity relationship

[1] Mestranda em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, Especializada em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo.

[2] Especializada em Metodologia do Ensino Superior pela UNIFMU. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutora em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

"O mais importante ingrediente na fórmula do sucesso
é saber como lidar com as pessoas".
Theodore Roosevelt

INTRODUÇÃO

A obrigação é uma relação jurídica e ninguém em sociedade abstém-se deste instituto. Existe um estímulo gerado por um valor, para que seja por nós, contraída uma obrigação. Há um impulso que faz com que nos comprometamos a fazer algo em prol de alguém, recebendo, na grande maioria das vezes, algo em troca.

Em toda obrigação, portanto, existe a submissão a uma regra de conduta. A relação obrigacional recebe desse modo a proteção do Direito. Especialmente com relação à obrigação alimentícia, há necessidade de destacar seu caráter consistente em prestações devidas para prover o sustento daqueles que não podem arcar com os custos de suas necessidades pessoas por meio do seu próprio trabalho.

A obrigação, de forma genérica, é um vínculo que une dois polos: o ativo e o passivo. No polo ativo encontra-se o sujeito titular de uma prerrogativa, chamada direito subjetivo do crédito. No passivo, encontra-se um sujeito cumpridor do dever jurídico, chamado dever de prestação.

No polo ativo ao surgir um vínculo, e com ele, consequentemente, o direito subjetivo de crédito, surge também automaticamente a pretensão, que é o poder jurídico do credor de exigir coativamente a prestação quando o devedor não a cumpre de modo espontâneo. Essa pretensão permanece fica latente até o seu efetivo cumprimento.

No polo passivo, a prestação pode ter conteúdo patrimonial e é por isso que se fala em responsabilidade, ou seja, a submissão do patrimônio do devedor fica aos desígnios do credor. Por isso se ele não cumpre a prestação, o patrimônio (dele ou de terceiro) passa a se subordinar aos desígnios do credor desde o nascimento do vínculo. No momento em que a prestação não está sendo cumprida é que a pretensão aflora e o patrimônio servido de garantia é posto a disposição do credor. Se a prestação é cumprida a pretensão morre. Se a prestação não for cumprida, a pretensão aflora, e no fim de seu prazo ocorre a prescrição.

As obrigações de natureza alimentar não existem somente no direito das famílias. Há dever de alimentos com outras origens: prática de ato ilícito; estabelecidos contratualmente; ou estipulados em testamento. Consequentemente, cada uma das hipóteses tem características diversas, estando sujeitas a princípios distintos (DIAS, 2015, p. 559).

Nos assuntos afetos ao Direito de Família, a relação obrigacional existente entre as partes não possui caráter estritamente patrimonial, podendo por vezes sequer existir essa característica.

O direito de família em si é relativo às relações das pessoas unidas pelo matrimônio, bem como daqueles que convivem em uniões sem casamento, dos filhos e das relações destes com os pais, da sua proteção por meio da tutela e da proteção dos incapazes por meio da curatela.

As normas civis vigentes podem tratar das relações pessoais entre os familiares, das relações patrimoniais, bem como de relações assistenciais entre os membros da família., entendida em sentido amplo, conforme analisaremos.

Conclui-se, portanto, que este ramo do direito possui forte conteúdo moral e ético, fundamentando-se no princípio constitucional positivado da solidariedade, o qual visa um comportamento positivo de todas as pessoas para a melhoria da sociedade.

O presente estudo prima por tecer uma análise dos aspectos obrigacionais que envolvem a necessidade de prestação alimentícia, visando comprovar que a obrigatoriedade de adimplir as prestações que se prestam ao sustento de hipossuficientes, são, antes de mais nada, decorrentes da solidariedade que deveria existir entre pessoas que estabelecem, ou pelo menos deveriam ter estabelecido, vínculos afetivos.

1. A prestação alimentícia como fonte principal do cumprimento do dever assistencial

As relações patrimoniais aqui instituídas são meramente secundárias, porque absolutamente dependentes da compreensão ética e moral de família. O matrimônio ainda é o centro do direito de família, embora, atualmente, as uniões estáveis tenham recebido parcela importante dos julgados nos tribunais, o que se refletiu decididamente na atual legislação. Segundo Silvio de Salvo Venosa (2009, p. 03):

> Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos. Nesse alvorecer de mais de um século, a sociedade de mentalidade urbanizada, embora não necessariamente urbana, cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define uma modalidade conceitual de família bastante distante das civilizações do passado. Como uma entidade orgânica, a família deve ser examinada, primordialmente, sob o ponto de vista exclusivamente sociológico, antes de o ser como fenômeno jurídico. No curso das primeiras civilizações de importância, tais como a assíria, hindu, egípcia, grega e romana, o conceito de família foi de uma entidade ampla e hierarquizada, retraindo-se hoje, fundamentalmente, para o âmbito quase exclusivo de pais e filhos menores, que vivem no mesmo lar (VENOSA

Em sua redação original, promulgada no ano de 1916, o artigo 320[1] desta lei civil, apesar de impor o dever de mutua assistência a ambos os cônjuges, só previa o dever de alimentar do marido em favor da mulher inocente e pobre, assim reconhecida na ação de desquite.

Com o advento da Lei do Divórcio em 1977, o encargo do pagamento de alimentos passou a ser recíproco, mas imputável somente ao responsável pela separação. A jurisprudência daquela época firmou-se no sentido de que, caso fosse reconhecida a culpa recíproca, simplesmente não se cogitava de alimentos. Ademais, interpretando tal lei, é possível concluir que o crédito alimentar somente é cessado por novo casamento do beneficiário.

O Código Civil em vigor trouxe algumas alterações, mas como bem observa Francisco José Cahali: "de uma maneira geral, quanto à sua essência, não há significativa modificação no histórico instituto dos alimentos" (CAHALI, 2000, pág. 226).

Quer tenham origem na relação de parentesco, quer decorram do rompimento do casamento ou da união estável, o dever de prestação alimentícia está devidamente regulamentado de forma conjunta. Assim, da ideia sacralizada do casamento, passou-se ao pluralismo das entidades familiares, para enlaçar estruturas não-convencionais, em que nem sequer o número ou o sexo dos partícipes é determinante para o seu reconhecimento.

A pensão alimentícia é considerada uma obrigação natural, um dever de socorro, a reparação do prejuízo que decorre da ausência do devedor. É justamente por ser reconhecida como dever que torna-se uma obrigação civil prevista por lei.

A obrigação alimentícia decorre da posse do estado de família, que é um dos atributos da personalidade das pessoas naturais, atributo esse personalíssimo. É conferido pelo vínculo que une uma pessoa às outras: casado, solteiro. Também pode ser considerado sob o aspecto negativo: ausência de vínculo conjugal, familiar, filho de pais desconhecidos.

Esses vínculos jurídicos familiares são de duas ordens, quais sejam o vínculo conjugal, que une a pessoa com quem se casou, e vínculo de parentesco, que a une com as pessoas de quem descendem (parentesco em linha reta), com as que descendem de um ancestral comum (parentesco colateral), com os parentes do cônjuge (parentesco por afinidade), além de com o parentesco adotivo.

[1]Art. 320 No desquite judicial, sendo a mulher innocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimentícia, que o juiz fixar (sic).

Deste estado de família decorrem deveres e direitos disciplinados pelo direito de família com reflexos em todos os campos jurídicos, tais como o processual, penal, tributário, previdenciário, etc. O estado de família possui características distintas que se traduzem na intransmissibilidade, irrenunciabilidade, imprescritibilidade, universalidade, indivisibilidade, correlatividade e oponibilidade.

Geralmente, o estado de família pode ser provado com o título formal do registro público, oponível *"erga omnes"*, todavia pode ser provado por outros meios, na falta do título hábil, inclusive por ação judicial. A posse do estado de família possui importância no aspecto probatório. Nos casos em que alguém que se diz filho, mas não possui o título, diz-se que há posse de estado, que poderá ter reflexos em vários aspectos das relações jurídicas familiares, mormente a posse de estado de casado. A união estável é uma situação de fato e admite prova por todos os meios permitidos.

Da mesma natureza, mas sem conteúdo patrimonial, são alguns direitos de família, enquanto outros, também decorrentes da institucionalização do grupo familiar, corporificam interesses econômicos, revestindo as mesmas características de pessoalidade e patrimonialidade, sem que, todavia, se confundam com os direitos de crédito, únicos a que correspondem obrigações *"stricto sensu"*.

O direito à prestação alimentícia é um dos poucos direitos decorrentes das relações familiares que possuem caráter pessoal e concomitantemente o caráter patrimonial. Isso porque, decorre da assistência que estas pessoas devem prestar mutuamente umas às outras.

O dever à prestação alimentícia é, sem sombra de dúvidas, um dos direitos inerentes ao ser humano, fundamentais a ele, como preservação da dignidade humana (artigo 1º, III da CF/88). "Por isso os alimentos têm natureza de direito da personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida e à integridade física, sendo inclusive, reconhecidos, como direitos sociais (artigo 6º. CF)" (DIAS, 2015, p.558) os quais as pessoas de geralmente têm grande interesse pra entender quando são devidos.

A prestação alimentícia trata-se de uma manifestação de solidariedade econômica que existe em vida entre os membros de um mesmo grupo, substituindo a solidariedade política de outrora. É um dever mútuo e recíproco entre descendentes e ascendentes e entre irmãos, em virtude do qual aqueles que têm recursos devem fornecer alimentos, em natureza ou dinheiro, para sustento dos parentes que não tenham bens, não podendo prover pelo seu trabalho a própria mantença.

Para desenvolver a ideia técnica da prestação alimentícia, basta acrescentar o conceito de obrigação imposta a alguém, em função de alguma causa jurídica prevista em lei, a fim de compelir um sujeito a executar atos abstratos constantes no ordenamento jurídico. Yussef Said Cahali (2009, p. 15/16) ainda constata que,

> Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra "alimentos" vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer os reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção.

Os alimentos são aquelas prestações devidas a quem não pode, ou ainda, não consegue subsistir por sua própria conta, isto é, a pessoa não possui as necessárias condições de manter a sua própria existência, realizar o direito à vida, tanto fisicamente, quanto intelectual e moralmente.

Nesse sentido, é possível verificar o caráter assistencial da prestação alimentícia, modalidade esta imposta por lei, para que ministre ao dependente os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física quanto moral e social do indivíduo. É, portanto a obrigação alimentar, o dever imposto juridicamente a uma pessoa de assegurar a subsistência de outra pessoa.

O princípio da solidariedade é estabelecido no dever imposto à família, à sociedade e ao Estado (como entidade e na pessoa de cada membro) de proteção ao grupo familiar (artigo 226), à criança e ao adolescente (art. 227) e às pessoas idosas (art. 230), "mas também se refere aos vínculos mantidos entre os familiares em geral, sejam eles cônjuges, sejam eles companheiros, pais e filhos, parentes em linha reta e em linha colateral e afins" (GAMA, 2008, p. 72).

Maria Berenice Dias (2011, p. 66) determina o alcance do referido princípio, ao afirmar que:

> Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. A pessoa só existe enquanto coexiste.

Doutrinadores ainda conferem ao termo "alimentos", o caráter plúrimo, compreendendo tudo aquilo que é necessário às necessidades da existência, como por exemplo, a vestimenta, habitação, alimentação e remédios em caso de doença. Cabe dizer que a interpretação detém maior extensão do que a linguagem comum, pois compreende tudo aquilo que é necessário à vida.

O fundamento maior da obrigação de prestar alimentos é preponderantemente respeitar a aplicação do princípio da preservação da dignidade da pessoa humana combinado com a solidariedade familiar. Tal princípio é basilar de nosso ordenamento jurídico, conforme pode se observar por estar presente pelo disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

É um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em face do alimentado, em decorrência do laço de parentesco que os une. Desta forma, um parente fornece a outro aquilo que lhe é necessário à sua manutenção, assegurando-lhe meios de subsistência, se ele, em virtude da idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer outra incapacidade, estiver impossibilitado de produzir recursos materiais com o próprio esforço. Para Yuseff Said Cahali (2009, p. 36) em sua função, ou finalidade, "os alimentos visam assegurar ao necessitado aquilo que é preciso para a sua manutenção, entendida esta em sentido amplo, propiciando-lhe os meios de subsistência, se o mesmo não tem de onde tirá-los ou se encontra impossibilitado de produzi-los".

Com a distinção dos alimentos entre civis ou côngruos e os estritamente naturais, o legislador teve a intenção de diferenciá-los levando em consideração o fim a que se destinam. Os alimentos naturais correspondem apenas ao que é indispensável à subsistência do ser humano, enquanto os civis, não teriam outro limite a não ser a capacidade financeira do obrigado, isso porque, são fixados de acordo com a necessidade do demandante para viver de modo compatível com sua condição social.

Ao dever de prestar alimentos estão presentes algumas condições objetivas da obrigação alimentar, ou seja, existem fatos jurídicos geradores de uma pretensão aos alimentos, que dependem da condição inerente à pessoa do titular da obrigação, como o estado conjugal e o parentesco. Também os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, como preceitua o Código Civil.

Os pressupostos para o requerimento ao pedido de alimentos estão baseados na existência de companheirismo, ou vínculo de parentesco ou conjugal entre o alimentando e o alimentante, na necessidade do alimentando, na possibilidade econômica do alimentante, bem como na proporcionalidade ao fixar do valor da prestação entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante.

A existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal entre o alimentando e o alimentante, implica em sustentar que, pela lei, não são todas as pessoas ligadas por laços familiares que são obrigadas a suprir alimentos, mas somente os ascendentes, descendentes maiores, irmãos germanos ou unilaterais e o ex-cônjuge, sendo que este último, mesmo não sendo parente, deve alimentos em decorrência do dever legal de assistência mútua em razão do vinculo matrimonial.

A necessidade do alimentando importa em aferir que o reclamante, além de não possuir bens, deverá estar impossibilitado de provê-los, pelo seu trabalho, à sua subsistência, seja porque está doente, inválido, idoso, ou qualquer outro fator que justifique o pleito. O estado de penúria da pessoa que necessita do amparo, autoriza-a a impetrá-los, ficando a arbítrio do magistrado a verificação das justificativas de seu pedido, levando em consideração, para apurar a necessidade do alimentado, suas condições sociais, sua idade, sua saúde, entre outros fatores.

A possibilidade econômica do alimentante guarda relação com o fato de que tal sujeito deverá cumprir sua obrigação sem que haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento. Decorre disso a necessidade de verificar sua capacidade financeira, porque, se possuir apenas o indispensável ao próprio sustento, será injusto obrigá-lo a sacrificar-se e a passar por privações para socorrer ao parente necessitado. Tanto é assim, que pode existir parente mais afastado que tenha condições para cumprir tal obrigação, sem ulteriores sacrifícios.

Como mencionado, é preciso também que haja proporcionalidade, na fixação da prestação entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante. Assim, a fixação dos alimentos deve atentar às necessidades de quem os reclama e às possibilidades do obrigado de prestá-los. Tanto é assim que por este fundamento há a permissão da alteração, a qualquer tempo, do valor dos alimentos, quer para majorá-los ou reduzi-los, ou ainda para pôr fim ao encargo quando não há mais necessidade do credor ou possibilidade do devedor. É ainda com base neste requisito específico que se fundam as ações revisionais alimentícias, posto que a situação das partes pode se modificar no decorrer do tempo.

Diferentemente do que a maioria das pessoas acredita a prestação alimentícia não decorre apenas dos laços familiares. De acordo com às modalidades de prestação da obrigação alimentícia, elas se dividem em dois grupos, as próprias, consistentes em alimentos decorrente da relação familiar, e impróprias decorrentes dos alimentos ressarcitórios e voluntários. Esse

destaque merece ser feito apenas para pontuar que ao tratarmos da prestação alimentícia que decorrem das novas modalidades de família, trataremos aqui, exclusivamente da dívida decorrente de relação familiar, seja ela decorrente do vínculo sanguíneo ou afetivo.

2. A Evolução da Família no Brasil

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 226, caput, conceituou família como sendo a base da sociedade. Podemos afirmar que ela é, sem sombra de dúvidas, responsável pelo desenvolvimento físico, mental, religioso, emocional e social do ser humano. Ela assumiu, ao longo da sua evolução histórica, várias finalidades ou funções, tais como econômicas, sucessórias, políticas, religiosas, reprodutivas e culturais.

Com o advento do texto constitucional, a família matrimonial foi confirmada pelo artigo 226, podendo ser formada pelo casamento civil ou religioso com efeitos civis (parágrafos 1º e 2º). Entretanto, esse conceito foi ampliado pelo mesmo dispositivo legal, instituindo-se também outras formas de família: a formada pela união estável entre homem e mulher, facilitada a sua conversão em casamento (parágrafo 3º); e a monoparental, formada por qualquer dos pais e seus descendentes (parágrafo 4º)[2].

> Entendemos que o rol previsto no artigo 226 da Constituição Federal é meramente exemplificativo. O legislador não eliminou a existência de outras espécies de família, ao suprimir do artigo 226 a expressão "constituída pelo casamento", presente nas Constituições de 1967 e 1969. Buscando adequar o Direito de Família às transformações ocorridas na sociedade e partindo da ideia de que arranjos familiares são realizados de acordo com critérios distintos, tais como: afinidade, afetividade, conveniência, solidariedade, buscando a realização pessoal de cada um dos seus integrantes, podemos reconhecer e aceitar inúmeros arranjos familiares ou espécies de famílias. (BARONE, 2013, p.31)

Nesse contexto, surgiram , consequentemente, novas terminologias para esses novos arranjos familiares, tais como : informal; unipessoal ou uniparental; homoafetiva; parental ou anaparenta; , mosaico, pluriparental ou reconstruída; paralela ou simultânea; eudemonista, dentre outras[3].

---

[2] Artigo 226, parágrafo 3º. "Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento." Parágrafo 4º. "Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais ou dependentes."

[3] A Lei Maria da Penha – Lei n. 11.340, de 07/08/2006 – dispõe, no seu artigo 5º, que família deve ser entendida como uma comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa e também em qualquer relação íntima de afeto em que os envolvidos tenham convivido, independentemente de coabitação. O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8.069/90, também sofreu alterações da Lei n. 12.010, de 03/08/2009,

Ou seja, podemos concluir que a família deve ser entendida de uma forma mais ampla , liberal e humanizada. Rompeu-se definitivamente com a ideia de família patriarcal, hierarquizada, autoritária , conservadora, rígida e restrita. Adotou-se o conceito de família como algo mais igualitário e democrático, voltado para o desenvolvimento e respeito de cada um de seus membros (BARONE, 2013, p. 41).

Sendo assim, pretendemos analisar a responsabilidade pelo pagamento da obrigação alimentar nas relações familiares, sejam estas estabelecidas por vínculos sanguíneos ou decorrentes de vínculo afetivo.

3. Sujeitos envolvidos nas dívidas alimentícias decorrente do vínculo familiar sanguíneo ou afetivo.

Em linhas gerais, devem fornecer alimentos os ascendentes aos descendentes, preferindo o parente de grau mais próximo ao mais remoto, e os descendentes aos ascendentes seguindo-se à mesma regra. Os colaterais do segundo grau, na falta de ascendentes ou descendentes, sejam de parentesco unilateral ou bilateral. Assim, a obrigação alimentar acompanha a ordem de vocação hereditária.

A lei impõe a obrigação alimentar aos parentes sem qualquer distinção ou especificidade, podendo compreender o parentesco natural ou consanguíneo e o parentesco por afinidade, que decorre do casamento e da união estável, e se estabelece, nos termos do artigo 1595, parágrafo 1º, entre o cônjuge ou o companheiro com os ascendentes, descendentes ou irmãos do outro.

Percebemos com a análise dos artigos 1.694[4], 1.696[5] e 1.697[6], todos do Código Civil, que é possível afirmar que a obrigação de prestar alimentos é recíproca entre ascendentes, descendentes e colaterais de 2º grau. O direito de exigi-los corresponde ao dever de prestá-los, assim sendo, estas pessoas são potencialmente, sujeitos ativo e passivo, pois quem pode ser credor também pode ser devedor, ou seja, apenas as pessoas que procedem do mesmo tronco

---

nos dispositivos que tratam da adoção. Segundo o artigo 25, parágrafo único, deve-se dar preferência à colocação da criança ou adolescente, sob o regime de guarda ou tutela, na chamada família extensa ampliada, assim entendida a família formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

[4] Art. 1.694, CC: Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir um aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

[5] Art. 1.696, CC: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

[6] Art. 1.697, CC: Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

ancestral devem alimentos, excluindo-se os afins, por mais próximo que seja o grau de afinidade.

Tecendo detalhes, destaque-se que são devidos *alimentos aos Filhos Menores e à Gestante.* O indivíduo ao conceber um infante, passa a ser sujeito de deveres e direitos com relação à guarda e ao sustento do menor. Esses direitos e deveres decorrem, principalmente do poder familiar. Esse dever transmuta-se na obrigação legal de prestar alimentos.

Defende-se também que ao nascituro é possível a prestação alimentícia, sob o fundamento de que a lei ampara a concepção. A lei dos alimentos gravídicos dispõe a respeito da prestação alimentícia em benefício da genitora decorrente de sua gravidez, bastando para tal fixação a comprovação da existência de indícios que provem que o devedor é o pai do nascituro. Assim, também é devedor de alimentos o sujeito que, embora não reconheça a paternidade em um primeiro momento, pode vir a ser o pai da criança quando ela nascer, devendo auxiliar a futura mãe com pagamento das despesas e encargos decorrentes da gravidez. Tal lei veio beneficiar diretamente o nascituro na pessoa da progenitora, permitindo a prestação alimentícia de forma contundente à gestante.

Segundo Maria Berenice Dias (2015, p. 585), a lei enumera as despesas que precisam ser atendidas da concepção ao parto :

> Alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto , medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis a critério do médico. Mas o rol não é exaustivo, pois o juiz pode considerar outras despesas pertinentes. De qualquer modo, são despesas com a gravidez e não correspondem a todas as despesas da gestante.

Percebe-se que aos filhos menores, os seus genitores sempre estarão obrigados a efetuar o pagamento da prestação alimentícia, em decorrência do poder familiar previsto pela legislação civil.

Há a possibilidade legal também de serem prestados alimentos aos filhos maiores, pais e irmãos. Geralmente, a problemática de alimentos aos filhos menores é a que mais preocupa a sociedade. Entretanto, outros problemas sociais podem advir com relação aos demais parentes. Aqueles, carentes de meios econômicos, também podem exigir reciprocamente alimentos.

Com relação ao direito dos filhos maiores pedirem alimentos aos pais, não é o poder familiar que o determina, mas sim a relação de parentesco, que predomina e acarreta a

responsabilidade alimentícia. Aos filhos que atingem a maioridade, a ideia que deve preponderar é que os alimentos cessam com ela.

A jurisprudência, porém, tem entendido que a pensão alimentícia poderá distender-se por mais algum tempo, até que o filho complete os estudos superiores ou profissionalizantes, com idade razoável, e possa prover a própria subsistência.[7]

Subsiste dever de sustento decorrente de grau mais próximo, ou seja ascendentes ou descendentes que prestam alimentos conforme disposição do artigo 1.696, 2ª parte, e artigo 1.698[8] do Código Civil. Nestes casos, a obrigação recai nos parentes mais próximos em grau, passando aos mais remotos na falta uns dos outros, embora o alimentando não possa escolher, de acordo com seus próprios critérios, o parente que deverá prover o seu sustento.

Com a análise do artigo 1.697 do Código Civil, é possível afirmar que, quem necessitar de alimentos deverá pedi-los primeiramente, ao pai ou à mãe. Na falta destes, aos avós paternos ou maternos. Na ausência destes, aos bisavós e assim sucessivamente, obedecendo a ordem de sucessões disciplinada pelo Código.

Os avós são chamados a responder pela obrigação própria decorrente do vínculo de parentesco, mas trata-se de obrigação sucessiva, subsidiária e complementar, só se justiçando no caso de os genitores não terem condições de arcarem com as despesas dos filhos[9].

De seja, aos filhos maiores independente da qualidade de filiação. O filho havido fora do casamento, para efeito de prestação de alimentos, poderá acionar o genitor em segredo

---

[7] Súmula 358 do STJ : O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeita à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Nesse sentido : "Alimentos. Maioridade das filhas alimentandas. Prova de necessidade de receber o pensionamento. (...) 2. A exoneração dos alimentos pagos pelos pais aos filhos não é automática com a maioridade. No caso, a obrigação alimentícia pode persistir, com fundamento não mais na filiação, mas sim no parentesco, e desde que provado que os interessados continuem a ter necessidade de recebê-los. 3. Presume-se a manutenção da necessidade de receber pensão alimentícia enquanto não concluído o curso superior. (....) (TJCE, AC 0049225-66.2008.8.06.0001, 3º. C. Cív., Rel. Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, j. 28/07/2014).

[8] Art. 1698, CC: Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada a ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

[9] Nesse sentido: Fixação de alimentos avoengos. Subsidiariedade. A obrigação alimentar dos avós é subsidiária e complementar à dos pais, só se justificando na impossibilidade de ambos os genitores arcarem com as necessidades básicas dos filhos, consoante conclusão n. 44 do Centro de Estudos TJ/RS. Sentença de improcedência mantida. Genitor que está se esquivando de arcar coma obrigação alimentar em relação ao filho. Apelação cível desprovida. TJRS; AC 70061454468, 7ª. C.Cív., Rel. Jorge Luís Dall'Agnol, j. 29/10/2014 (DIAS, 2015, p. 589).

de justiça. Na ausência dos filhos, são chamados os netos, e depois os bisnetos, e assim sucessivamente.

Quanto aos filhos adotivos, é preciso lembrar que o parentesco civil se estabelece entre adotante e seus familiares, e adotado logo, o adotante poderá reclamar alimentos dos filhos, netos ou bisnetos de seu filho adotivo e vice-versa. E como se extingue, na adoção, o parentesco natural, os pais consanguíneos do adotado também não deverão alimentar o filho se ele precisar, assim como a recíproca também é verdadeira.

Subsiste o dever de sustento na ausência de parentes em grau próximo ou falta de condição em prover o sustento do credor, quando se tratar da ausência de parente em grau próximo, ou ainda, quando este for presente, mas não possuir condições financeiras hábeis a efetuar o pagamento da pensão alimentícia, visto que não possui renda suficiente capaz de prover o próprio sustento, a obrigação recairá aos parentes de grau mais remoto.

Na falta dos descendentes, incumbe a obrigação aos colaterais de segundo grau, ou seja, aos irmãos germanos ou unilaterais, conforme determinação do supracitado artigo 1.697 do Código Civil, podendo eles se acionarem reciprocamente para pedir alimentos, mas somente na hipótese de não existirem ascendentes ou descendentes em condições de alimentá-los.

A doutrina majoritária sustenta que fora esses colaterais irmãos, nenhum outro parente ou afim tem direito de pedir alimentos, desconhecendo nossa legislação a possibilidade, presente no direito comparado, de serem acionados sogros, genros ou noras.

Neste sentido posiciona-se Maria Helena Diniz em suas próprias palavras "[...] de forma que tio não estará obrigado a prestar alimentos ao sobrinho, nem mesmo primos se devem, reciprocamente alimentos, e consequentemente também estão excluídos os afins" (DINIZ, 2002, p. 479).

Entretanto, há quem sustente que a obrigação de prestação alimentícia também deve existir entre estes parentes. De acordo com o que acredita Maria Berenice Dias (2006, p. 47/48),

> O simples fato de a lei trazer algumas explicitações quanto à obrigação entre os parentes ascendentes e descendentes, bem como detalhar a obrigação dos irmãos, não possibilita afirmar tenha excluído a obrigação alimentar dos demais parentes indicados como devedores no artigo 1.694. simplesmente não viu o legislador necessidade de qualquer detalhamento sobre a obrigação dos parentes de terceiro e quarto graus, o que, às claras, não significa que os tenha dispensado do dever de alimentar. Os encargos alimentares seguem os preceitos gerais. Na falta dos parentes mais próximos, são chamados os mais remotos, começando

> pelos ascendentes, seguidos dos descendentes. Portanto, na falta de pais, avós e irmãos, a obrigação passa aos tios, tios-avós, depois aos sobrinhos, sobrinhos-netos e, finalmente, aos primos. Se não fosse essa a intenção do legislador, o artigo 1.694 simplesmente diria: "Podem os parentes colaterais, até o segundo grau, pedir alimentos uns aos outros.

Não é correto afirmar que os parentes mais próximos excluem os mais remotos, isso porque, embora haja um parente em grau próximo, o mais distante poderá ser compelido a prestar a pensão alimentícia, se aquele não possuir condições em fornecê-la. Todavia, nada obsta que, havendo pluralidade de obrigados do mesmo grau, se cumpra a obrigação alimentar por concurso entre parentes, contribuindo cada um com a quota proporcional os seus haveres. Caso a ação seja intentada em face de algum deles, os demais poderão ser chamados para integrar a lide, para contribuir com a sua parte, dividindo a dívida entre todos, conforme disciplina o artigo 1.698 do Código Civil.

Os alimentos decorrentes do casamento também estão positivados. O cônjuge não se encontra na linha sucessiva explanada no tópico anterior, porque deve alimentos por força de outro fundamento legal, vez que não é parente do outro consorte, sendo que o dever de assistência à mulher ou ao marido converte-se em obrigação alimentar se houver a dissolução da sociedade conjugal, por exemplo.

Ressalte-se que, caso o credor de alimentos tenha comportamento indigno em relação ao devedor, ofendendo-o em sua integridade física ou psicológica, passar a viver em união estável, concubinato, ou casar-se novamente, perderá o direito ao recebimento da prestação alimentícia, exonerando o devedor. Não perderá este direito quando tiver mera ligação ocasional com outrem, isso porque inexiste entre os ex-cônjuges o dever de fidelidade, todavia, nova união estável ou novo casamento do devedor de alimentos não alteram a sua obrigação, embora a pensão em si possa ser objeto de revisão.

Hodiernamente, com a igualdade de direitos entre os cônjuges, estabelecida no ordenamento constitucional, nada impede, perante os pressupostos legais que o homem venha a pedir alimentos à mulher. Não subsiste o direito alimentar, caso ambos os cônjuges desfrutam de igual situação financeira.

Nada impede o pleito à pensão alimentícia, se o casal ainda estiver habitando sob o mesmo teto, desde que se demonstre que um dos cônjuges não está sendo devidamente suprido pelo outro, embora esta posição seja controvertida. Aliás, não é sequer necessária a separação judicial para o requerimento à prestação, ou seja, os separados de fato também podem fazê-lo.

De acordo com o previsto pela legislação, os alimentos necessários somente serão devidos por um cônjuge ao outro culpado quando este não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão ao trabalho. Ressalte-se que há muito tempo se discute sobre a inconveniência de ser levada a culpa para as situações de desfazimento da sociedade conjugal. Se culpados ambos os cônjuges, não seria justo, a princípio, a manutenção do dever de alimentar.

No entanto, como a nova legislação permite a percepção de alimentos necessários até mesmo na hipótese de culpa exclusiva do alimentando, não é de se negar a percepção dos alimentos mínimos nessa hipótese de culpa concorrente.

Ante a sua característica de irrenunciabilidade, já explanada anteriormente, os alimentos devidos ao cônjuge não podem ser renunciados, entretanto há a hipótese de dispensabilidade da prestação alimentícia, que pode ser estabelecida entre os consortes.

Como é possível observar, o casamento por si só não gera o dever de alimentar. Em qualquer situação é necessário também provar a necessidade e os demais requisitos desta obrigação. Não há que se entender os alimentos como uma forma de indenização ao cônjuge inocente ou prejudicado pelo término do matrimônio.

A prestação alimentícia também pode decorrer da união estável, posto que a Lei 8.971/94, em seu artigo 1º[10] reconheceu o direito a alimentos aos companheiros. A seguir, a Lei 9.278/96 reconheceu a entidade familiar duradoura de um homem e uma mulher, e prescreveu a assistência material recíproca de acordo com o artigo 2º, inciso II[11].

Antes do advento destas leis, não havia obrigação alimentar decorrente do companheirismo na lei, e os reflexos patrimoniais eram conferidos a outro título, sem relação com o referido instituto. Entretanto, com o advento do Código Civil de 2002, foi disciplinada a obrigação alimentícia entre os companheiros, com causas de exclusão e extinção, a exemplo do que ocorre com o casamento

Os tribunais, em inúmeros julgados, tem reconhecido e valorizado o vínculo socioafetivo[12] justamente para assegurar o direito de visita, direito de guarda, direito a

[10] Art. 1º: A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de 5 (cinco) anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei n. 5.478/68, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

[11] Art. 2º: São direitos e deveres dos conviventes:
II – assistência moral e material recíproca.

[12] O fenômeno da paternidade tem um significado bem mais profundo do que a simples revelação da verdade biológica: ele se completa, se perfaz com a prática reiterada dos atos de afeto e cuidados do

alimentos, validade da adoção, inclusive em detrimento de vínculos consanguíneos. A convivência contínua e duradoura acaba repercutindo de forma intensa na vida das crianças, criando vínculos tão ou mais fortes do que os vínculos genéticos. [13]

Inúmeras são as terminologias utilizadas pelos doutrinadores para denominar a família originada do casamento ou da união estável de um casal, na qual a mulher ou o marido, ou mesmo ambos, possuem filhos de um relacionamento anterior. Essas uniões são denominadas famílias pluriparentais, recompostas, binucleares, reconstruídas, mosaico, segunda família, dentre outras (BARONE, 2013, p.73). Segundo Waldyr Grisard Filho (2010, p.85), numa formulação mais sintética,

> [...] é a família na qual ao menos um dos adultos é um padrasto ou uma madrasta ou na qual existe ao menos um filho de uma união anterior de um dos pais. Assim, fazem parte dessa categoria tanto as sucessivas uniões de viúvos e viúvas como de divorciados e divorciadas com filhos de uma relação precedente e as primeiras de mães e pais solteiros. Alude-se, portanto, não somente à reconstituição como ao estabelecimento de um novo núcleo familiar, no qual circulam crianças de uma relação dissolvida, mas também a fusão de duas famílias com características, costumes, ideologias, religiões e modos de interações diferentes. existem ainda algumas denominações para essa espécie de família: *stepfamiliy ou blended family* (na língua inglesa); *famille recomposée* (na língua francesa); *família emblasada* (para os países de língua espanhola); família agregada, família agrupada, família transformada, família combinada ou mista.

Com o divórcio, não há modificação nos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, nos termos do artigo 1.579 do Código Civil, subsistindo a obrigação de fornecer amor, afeto, cuidado e alimentos. Os pais biológicos são os responsáveis pelo pagamento dos valores necessários para a subsistência dos seus filhos.

---

pai para com seu filho, do sentimento expressado na convivência e no cotidiano, às vezes colocando a origem genética num patamar secundário, quando se pode desconsiderar a verdade biológica, consolidando-se a verdade afetiva ou sociológica. É o elemento socioafetivo da filiação. A paternidade passa a ser ato de opção, resultante da manifestação espontânea de vontade. Cf. BRAUNER, 2000, p. 212.

[13] Nesse sentido: Direito civil. Família. Criança e Adolescente. Adoção. Pedido preparatório de destituição do poder familiar formulado pelo padrasto em face do pai biológico. Legítimo interesse. Famílias recompostas. Melhor interesse da criança. O procedimento para a perda do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de pessoa dotada de legítimo interesse, que se caracteriza por uma estreita relação entre o interesse pessoal do sujeito ativo e o bem-estar da criança. [...] O alicerce, portanto, do pedido de adoção reside no estabelecimento de relação afetiva mantida entre o padrasto e a criança, em decorrência de ter formado verdadeira entidade familiar com a mulher e a adotanda, atualmente composta também por filha comum do casal. Desse arranjo familiar, sobressai o cuidado inerente aos cônjuges, em reciprocidade e em relação aos filhos, seja a prole comum, seja ela oriunda de relacionamentos anteriores de cada consorte,considerando a família como espaço para dar e receber cuidados. [...] Nada há para reformar no acórdão recorrido, porquanto a regra inserta no art.155 do ECA foi devidamente observada, ao contemplar o padrasto como detentor de legítimo interesse para o pleito destituitório, em procedimento contraditório. (Resp n. 1.106.637 – SP , Relatora Ministra Nacy Andrighi, votação por unanimidade , 1º. de junho de 2010.)

Entretanto, o Poder Judiciário já foi solicitado a se posicionar sobre a obrigação do padrasto em pagar alimentos ao(s) enteado(s). Em inúmeras decisões, entenderam os julgadores que a partir do momento em que os cônjuges ou companheiros resolvem assumir um novo relacionamento com alguém que já possui filhos, estão consequentemente assumindo a obrigação de sustentá-los e se responsabilizar pelas despesas dessa nova família. Tal argumento é até justificável em caso de viuvez ou em caso de abandono dos pais biológicos, porém totalmente questionável no caso de cumulação dos alimentos do padrasto com os do pai biológico.[14]

[14] Nesse sentido: Direito de Família – Alimentos – Pedido feito pela enteada – artigo 1.595 do CC – Existência de parentesco – Legitimidade passiva. O Código Civil atual considera que as pessoas ligadas pelo vínculo da afinidade são parentes entre si, o que se evidencia pelo uso da expressão "parentesco por afinidade", no parágrafo 1º. de seu artigo 1.595. O artigo 1. 694, que trata da obrigação alimentar em virtude do parentesco, não distingue entre parentes consangüíneos ou afins. (TJMG, 4ª. Cam. Civ. , AC 1.0024.04.533394-5/001, rel. Des. Moreira Diniz, j. 20.10.2005. DJMG 25.10.2005). No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C ALIMENTOS. DECISÃO QUE FIXOU O DEVER ALIMENTAR À EX-COMPANHEIRA E À ENTEADA. DECISÃO EXTRA PETITA. TESE RECHAÇADA. LEGITIMIDADE ATIVA DA GENITORA PARA REQUERER ALIMENTOS EM PROL DA FILHA MENOR, AINDA QUE ESTA NÃO CONSTE COMO PARTE NO PROCESSO. MERA IRREGULARIDADE PROCESSUAL. NULIDADE AFASTADA. A legitimidade ativa da genitora em pleitear alimentos, enquanto guardiã da menor, advém do próprio exercício do poder familiar e do dever de sustento e educação à descendente. Assim, o deferimento de alimentos em favor de menor quando requeridos por sua mãe, ainda que não seja parte do processo, não retrata decisão extra petita, representando simples irregularidade processual. UNIÃO ESTÁVEL. CONFIGURAÇÃO DEMONSTRADA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. COABITAÇÃO, DEPENDÊNCIA FINANCEIRA E INTENÇÃO DE CONSTITUIR FAMÍLIA EVIDENCIADAS. EXEGESE DOS ARTS. 1.694 E 1.724 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE COMPROVADA. BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. Ainda que em sede de cognição sumária, comprovada a existência de união estável entre as partes, devem ser fixados alimentos provisórios em prol da ex-companheira quando cabalmente demonstrada a sua necessidade, principalmente até a sua completa reinserção no mercado de trabalho, para que possibilite sua subsistência. ALIMENTOS À ENTEADA. POSSIBILIDADE. VÍNCULO SOCIOAFETIVO DEMONSTRADO. PARENTESCO POR AFINIDADE. FORTE DEPENDÊNCIA FINANCEIRA OBSERVADA. QUANTUM ARBITRADO COMPATÍVEL COM AS NECESSIDADES E AS POSSIBILIDADES DAS PARTES. Comprovado o vínculo socioafetivo e a forte dependência financeira entre padrasto e a menor, impõe-se a fixação de alimentos em prol do dever contido no art. 1.694 do Código Civil. Demonstrada a compatibilidade do montante arbitrado com a necessidade das Alimentadas e a possibilidade do Alimentante, em especial os sinais exteriores de riqueza em razão do elevado padrão de vida deste, não há que se falar em minoração da verba alimentar. DECISÃO MANTIDA [...]Agravo de Instrumento. Processo n. 2012.073740-3 , Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa. 2ª. Câmara de Direito Civil, j. 14/02/2013.

CONCLUSÃO

O direito à prestação alimentícia é um dos direitos fundamentais do cidadão. A ação alimentícia, apesar de ser caracterizada por sua simplicidade devido à sua natureza inerente ao ser humano, possui verdadeira importância doutrinária vislumbrada pela grande demanda judicial, bem como o elevado número de medidas legislativas e jurisprudenciais que se destinam na busca de resoluções pacíficas de debates neste tema, tamanha a sua complexidade.

Decorre tal afirmativa do próprio âmago evolutivo do ser humano, posto que ele é fraco e vulnerável desde a sua concepção, e assim se mantém durante os primeiros anos de sua vida, necessitando de cuidados especiais por seus entes familiares, como requisito essencial à sua sobrevivência. Daí a aplicação do termo "alimentos" em seu sentido estrito: o que nutre; sustento.

Com base na Constituição Federal, afirma-se que os direitos fundamentais do ser humano, como a educação e a dignidade da pessoa humana são preservados com a previsão do pagamento da pensão alimentícia. Já que a prestação alimentícia é uma obrigação imposta por lei, quando não cumprida espontaneamente, requer a utilização de métodos coercitivos.

Ainda há que se falar no auxílio daqueles que, no fim de suas vidas não encontram mais amparo e nem condições próprias de sustento, devendo seus descendentes auxiliá-los, para que possam subsistir dignamente.

A proteção legislativa não decorre apenas da letra fria da lei, pelo contrário, é a letra fria do legislador que surge para regulamentar os laços de amor e fraternidade que já existem entre os entes familiares, e é este regramento que surge com a intenção de evitar que certos abusos ocorram quando o desentendimento entre os indivíduos acontece.

O Estado surge intervindo nestas relações quando percebe a existência patente de desequilíbrio, visto que apesar de alguns conceitos morais e éticos serem impostos por toda a sociedade, para a sociedade, existem alguns casos específicos quando os sujeitos envolvidos não possuem o discernimento de reconhecer os abusos que praticam.

O Poder Judiciário é constantemente chamado a dirimir os conflitos relacionados à obrigação alimentícia, principalmente em razão da constante evolução do Direito de Família. Inclusive, é ele o único ente com competência para declarar quem merece o provimento e quais atos devem praticar os sujeitos para que a boa convivência seja possível.

Assim, há sempre a necessidade iminente da atuação deste Estado na vida em sociedade, e na vida privada de seus cidadãos, para que o mínimo de respeito possa ser vislumbrado. Portanto, quando fica declarada a necessidade do auxílio ser prestado ao alimentando, caso haja resistência do alimentante ao adimplemento do que deve, os credores devem valer-se de mecanismos pertencentes exclusivamente ao Estado para que seu direito seja garantido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. **Cumprimento de Sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 5 ed. Rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

AZEVEDO. Álvaro Villaça. **Prisão civil por dívida**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BARONE, Lourdes Regina Jorgeti. Jurisdição de família como forma de efetivação da cidadania. TESE DE DOUTORADO, Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2013.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. **Novos contornos do direito de filiação:** A dimensão afetiva das relações parentais. Revista da AJURIS. Rio Grande do Sul : AJURIS, n. 78, Jun. 2000.

CAHALI, Francisco José. Dos Alimentos *in* **"Direito de Família e o novo Código Civil"** organizado por Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira e publicado pela Del Rey Editora, p. 193-205, 2001.

CAHALI, Yuseff Said . **Dos Alimentos**. 6.ed. rev. e ampl. São Paulo: Ed RT, 2009.

CASTRO, Amílcar de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo VIII. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1974.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. Volume 1. 3 ed. – Rio de Janeiro : Forense Universitária, 1992.

DIAS, Maria Berenice. **A cobrança dos alimentos no novo CPC**. *Empório do Direito.* Disponível em: <http://emporiododireito.com.br/cobranca-dos-alimentos-no-novo-cpc/>. Acesso em: 01 jun. 2016.

_____. **Conversando sobre Alimentos**. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

_____. **Manual de direito das famílias.** 10ª. Edição, ver., atual. E ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 5˚ volume. 22.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRISARD FILHO, Waldyr**. Famílias reconstruídas**: novas uniões depois da separação. 2ª. ed. ver. e atual. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010

MADALENO, Rolf. **Repensando o Direito de Família**. 1 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SILVA JUNIOR, Antenor Costa. **A execução de alimentos e a aplicabilidade da Lei 11.232 em sua sistemática:** As alterações advindas com a Lei n.º 11.232/2005 e sua provável

aplicação ao rito da execução das prestações alimentícias, *Jurisway*. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4363>. Acesso em: 17 de agosto de 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 9.ed. São Paulo, Atlas, 2009.